



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1025091-13.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ADAILTON MAGALHÃES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28063

Apelação Cível nº 1025091-13.2023.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante(s): Estado de São Paulo

Apelado(a)(s): Adailton Magalhães de Souza

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Adriano Marcos Laroca

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RITO ORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR. COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS RELATIVOS À DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO. COISA JULGADA MATERIAL. IMUTABILIDADE. Prescrição. Inocorrência. A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional no tocante à ação ordinária de cobrança a ser proposta para o recebimento das parcelas referentes à incorporação do ALE ao salário-base no quinquênio que antecedeu a propositura do “writ”. Prazo que somente volta a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança. Mérito. Ação de cobrança visando ao recebimento de parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança. Acolhimento do pedido. Inconformismo. Descabimento. É vedado rediscutir direito reconhecido no “writ”, sob pena de ofender a coisa julgada material. Autor que faz jus à incorporação de 100% do Adicional de Local de Exercício - ALE sobre o salário-base. O termo inicial das parcelas devidas consiste no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança e não ao ajuizamento da ação de cobrança. Alegação de duplicidade de pagamento a ser analisada em cumprimento de sentença. Majoração da verba honorária, conforme art. 85, § 11, CPC. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de cobrança ajuizada por Adailton Magalhães de Souza em face do Estado de São Paulo. Na sentença de fls. 78/81, foi julgado procedente o pedido para condenar os réus ao pagamento das diferenças decorrentes do julgado do mandado de segurança n.º 002231-21.2012.8.26.0053, respeitado o período quinquenal anterior à impetração. As parcelas vencidas serão

acrescidas de juros de mora nos termos da Lei Federal 11.960/2009, a partir da citação, e de correção monetária desde o momento em que devida cada uma das parcelas de acordo com a tese firmada no tema 810 do STF, até a promulgação da Emenda Constitucional de nº 113/2021, a partir da qual incidirá a taxa SELIC para efeito de correção e de juros (artigo 3º). A parte vencida foi condenada ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ré apelou, postulando a reforma da sentença, aos seguintes argumentos: a) o prazo prescricional não se interrompe pelo ajuizamento do mandado de segurança, porque os objetos de ambas as ações são distintos; b) a impetração do MS coletivo interrompeu a prescrição relativa à pretensão individual, esta interrupção faz com que o prazo volte a correr pela metade a partir do trânsito em julgado da demanda coletiva; c) o autor incluiu verbas que não foram concedidas nos autos do mandado de segurança nº 0022310-21.2012.8.26.0053; d) a pretensão é idêntica àquela em que o autor também manejou outra cobrança em face do Estado (ação nº 1027646-08.2020.8.26.0053); e) não pode incidir juros a partir da notificação do *mandamus*; f) pugnou pela reforma da sentença (fls. 86/94).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por Adailton Magalhães de Souza em face do Estado de São Paulo voltada ao recebimento das diferenças do Adicional de Local de Exercício (ALE) devidas ao autor, conforme reconhecido no Mandado de Segurança nº Apelação / Remessa Necessária nº 1025091-13.2023.8.26.0053 -Voto nº Voto do Relator Não informado 3

0022310-21.2012.8.26.0053, respeitada a prescrição quinquenal a contar da impetração da ação mandamental.

Inicialmente, não é possível acolher a arguição de ocorrência de prescrição, porque a impetração do mandado de segurança interrompe o prazo prescricional para a propositura da ação de cobrança, lapso que só volta a correr após o trânsito em julgado do *writ*.

Neste sentido: “a impetração do *mandamus* interrompe a fluência do prazo prescricional no tocante à ação ordinária de cobrança a ser proposta para o recebimento das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*, o qual somente tornará a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida quando do julgamento do mandado de segurança” (STJ, REsp nº1.151.873/MS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 23.03.2012).

Não há se falar em ausência de interrupção porque os objetos seriam distintos. Obviamente, na segunda demanda, busca-se o bem da vida já reconhecido em ação anterior, sendo vedada, aliás, sua rediscussão, como mais adiante será visto.

Ausente prescrição e ultrapassada a questão preliminar, no mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

No mandado de segurança cujo título executivo ora se invoca, ficou determinada expressamente a incorporação de 100% do Adicional de Local de Exercício ao salário-base do autor, exceto sobre o Regime Especial de Trabalho Policial – RETP, conforme se extrai da sentença e dos acórdãos encartados a fls. 12/22 e 24/26, cujo trânsito em julgado está

certificado a fl. 23.

Proposta a presente ação de cobrança, sobreveio sentença de improcedência do pedido, reformada pelo Tribunal de Justiça, em voto relatado pelo Ilustre Desembargador Ferraz de Arruda, com o seguinte dispositivo:

“Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação, excluindo a incidência sobre o RETP, observando-se a taxa de juros e atualização monetária incidentes na espécie.”.

Logo, a sentença julgou procedente o pedido, para condenar os réus ao pagamento das diferenças decorrentes do julgado do mandado de segurança n.º 002231-21.2012.8.26.0053, o que por obvio afasta a pretensão de recebimento de valores atinentes ao RETP.

No mais, em ação de cobrança que visa ao pagamento das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no “writ”, sob pena de ofender a coisa julgada material.

Nesse sentido, confira-se:

SERVIDOR PÚBLICO – POLICIAL MILITAR – AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS REFLEXAS DO ADICIONAL 'ALE' – PRESTAÇÕES RETROATIVAS AO PERÍODO ANTERIOR AO MANDADO DE SEGURANÇA QUE RECONHECEU O DIREITO – Descabida a rediscussão de direito ao ALE reconhecido na ação mandamental com efeitos 'ultra partes', imutável pela coisa julgada – Consectário lógico é o acolhimento da pretensão para determinar o recálculo e pagamento da diferença das parcelas pretéritas, no período quinquenal anterior ao

'mandamus' - Correção monetária com observância ao julgamento do Tema 810 - Juros de mora incidentes a partir da notificação da decisão proferida nos autos do MS – Sentença reformada, para julgar procedente a ação – Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1060636-86.2019.8.26.0053; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/02/2021; Data de Registro: 04/02/2021)

Apelação cível e Reexame Necessário - Direito Civil – Servidor público – ALE - Pretensão de cobrança dos valores pretéritos ao ajuizamento do mandado de segurança que reconheceu tal direito – Possibilidade – Reconhecido o direito em decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, proferida por esta E. Corte de Justiça, é de rigor o pagamento do adicional dentro do quinquênio que antecedeu o writ, já que a impetração interrompeu o prazo prescricional da ação de cobrança. Apostilamento – Indevido – Demanda em que se discute o pagamento de verbas pretéritas, sem interferir nos vencimentos vindouros do Autor. Condenação da Fazenda Pública ao pagamento das verbas de sucumbência. Nega-se provimento ao Reexame Necessário. Dá-se provimento ao recurso voluntário da Fazenda Estadual, bem como ao apelo da parte autora. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000505-53.2016.8.26.0053; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/04/2017; Data de Registro: 05/04/2017)

O direito reconhecido na ação mandamental apenas assegurou a incorporação de 100% do ALE no salário-base do servidor, exceto sobre o RETP, sendo esta a limitação para o cálculo dos valores exequendos nessa lide.

Em tempo, a cobrança das parcelas anteriores ao ajuizamento do “writ” encontra guarida na Súmula 271 do STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).

Por conseguinte, o termo inicial da prescrição do artigo

3º do Decreto-Lei 20.910/1932 corresponde aos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança e não os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Finalmente, no que tange à alegação de que o mesmo direito foi reconhecido em outra ação e não poderia ser adimplido em duplicidade, observo que tal questão deverá ser resolvida em sede de cumprimento de sentença, cabendo à parte interessada, se o caso, trazer cópias do efetivo adimplemento da mesma parcela remuneratória em outra ação, hipótese na qual eventuais valores adimplidos em duplicidade serão excluídos do cálculo exequendo, nos termos dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

De igual modo, não há falar em alteração do termo *a quo* dos juros, pois corretamente fixados.

Com tais considerações, a manutenção da r. sentença é medida de rigor.

Pela sucumbência recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária para 11% do valor da condenação, apenas até o limite da primeira faixa do inc. I do § 3º do art. 85 do CPC, permanecendo nos mínimos legais, nas faixas subsequentes.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator